

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

**POLÍTICA PÚBLICA PRISIONAL: REFLEXÕES SOBRE O DEVER-SER
PLATÔNICO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ADPF 347**

**PRISON PUBLIC POLICY: REFLECTIONS ON THE PLATONIC OUGHT-TO-BE
AND THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN ADPF 347**

**Carla Alves Da Silva Feres
Guilherme de Oliveira Pimentel**

Resumo

A crise do sistema penitenciário brasileiro consolidou-se como uma das mais graves manifestações de violação massiva e sistemática dos direitos fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito, principalmente diante da superlotação carcerária, das condições degradantes dos estabelecimentos prisionais e do crescimento do encarceramento em massa impulsionado pela “cultura do encarceramento”. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, dando início a um importante paradigma de litigância estrutural, que amplia a atuação jurisdicional para além do controle tradicional de legalidade, desenvolvendo uma espécie de ativismo judicial. O presente artigo propõe análise interdisciplinar entre teoria constitucional, filosofia política e políticas públicas penitenciária, buscando estabelecer diálogo entre a atuação estrutural do STF e a teoria da justiça desenvolvida por Platão em *A República*, especialmente no que se refere à figura dos reis-filósofos e à racionalidade política. O objetivo da pesquisa consiste em analisar em que medida o ativismo judicial desenvolvido pelo STF, aproxima-se da concepção platônica de racionalização institucional diante das falhas estruturais apresentadas pelos demais Poderes na condução da política pública penitenciária. A metodologia utilizada será teórico-dogmática, de natureza quali-quantitativa, baseada precipuamente na análise bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Políticas públicas, Estado de coisas inconstitucionais, Sistema prisional, Litígio estrutural, Ativismo judicial

proposes an interdisciplinary analysis between constitutional theory, political philosophy, and penitentiary public policy, seeking to establish a dialogue between the STF's structural role and the theory of justice developed by Plato in *The Republic*, especially with regard to the figure of the philosopher-kings and political rationality. The research objective consists of analyzing the extent to which the judicial activism developed by the STF approximates the Platonic conception of institutional rationalization in the face of the structural failures presented by the other Branches of government in the conduct of penitentiary public policy. The methodology employed will be theoretical-dogmatic, of a qualitative-quantitative nature, based primarily on bibliographic and documentary analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Unconstitutional state of affairs, Prison system, Structural litigation, Judicial activism

INTRODUÇÃO

A crise do sistema prisional brasileiro se tornou uma das mais evidentes demonstrações de violação sistêmica e massiva de direitos fundamentais previstos constitucionalmente. A superlotação das unidades prisionais e suas condições degradantes, além do crescente encarceramento com base na “cultura da encarceramento” (que endurece e eleva as penas privativas de liberdade), sinalizam a insuficiência das políticas públicas penitenciárias e evidenciam o cenário de permanente violação à dignidade da pessoa humana, incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL), ajuizou, em 27 de maio de 2015, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com o objetivo de obter o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema penitenciário brasileiro, bem como a adoção de providências estruturais a partir de lesões aos preceitos fundamentais dos encarcerados, que decorrem de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal inaugura um referencial teórico importante de litigância estrutural no país, especialmente porque ultrapassa a atuação tradicional do Poder Judiciário como órgão de controle de legalidade, passando a exercer função ativa de coordenação institucional e acompanhamento da implementação de políticas públicas complexas, que provocou importantes reflexões sobre os limites e as potencialidades da atuação da Corte Constitucional como instância de racionalização da atuação estatal e de reconfiguração do arranjo democrático, especialmente diante de situações de crise constitucional. A ADPF 347 demonstra, portanto, a expansão da jurisdição constitucional em temas relacionados à segurança pública, direitos humanos e administração penitenciária.

A partir dessa perspectiva, o presente estudo propõe uma análise interdisciplinar entre teoria constitucional, filosofia política e políticas públicas penitenciária, buscando estabelecer diálogo entre a atuação estrutural do STF na formulação e monitoramento da política pública e a teoria da justiça desenvolvida por Platão em *A República*. O objetivo central da presente pesquisa consiste em analisar até que ponto a atuação ativista do Supremo Tribunal Federal, notadamente no âmbito da ADPF 347 e da política pública prisional, aproxima-se da ideia platônica dos reis-

filósofos, notadamente quando a Corte Constitucional passa a assumir postura de racionalização institucional diante da ineficiência e das falhas estruturais apresentadas pelos demais Poderes na condução das políticas públicas relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, análise de dados abertos, exame jurisprudencial e método comparado, com o objetivo de compreender a atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347 e sua relação com a formulação e monitoramento da política pública prisional brasileira.

Busca-se, portanto, compreender o fenômeno a partir de abordagem interdisciplinar entre teoria constitucional, filosofia política e políticas públicas, especialmente diante da natureza estrutural do caso, a fim de contribuir ao estudo sobre as novas perspectivas do constitucionalismo brasileiro, com enfoque que permite refletir a função do Supremo Tribunal Federal no espaço de construção cooperativa de soluções institucionais, ampliando a reflexão sobre limites e possibilidades do diálogo interinstitucional em contextos de crise.

O artigo está estruturado em cinco capítulos. O primeiro aborda o Estado de Coisas Inconstitucional, os litígios estruturais e o reconhecimento da crise do sistema penitenciário brasileiro na ADPF 347. O segundo traz reflexões sobre ativismo judicial, a racionalidade política e o papel estrutural desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na formulação e monitoramento da política pública de segurança pública. O terceiro desenvolve reflexões sobre a teoria da justiça em Platão e a figura dos reis-filósofos. O quarto apresenta experiências estrangeiras relacionadas aos litígios estruturais, com a análise de mecanismos de monitoramento institucional e a atuação da Corte Constitucional Colombiana no enfrentamento de violações massivas de direitos fundamentais. Por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais da pesquisa, retomando os principais debates relacionados ao ativismo judicial estrutural, à racionalização institucional promovida pelo STF e os limites democráticos da atuação jurisdicional na formulação e monitoramento das políticas públicas penitenciárias.

1 DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE LITIGÂNCIA ESTRUTURAL

De acordo com os dados empíricos disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN (BRASIL, 2025), a população carcerária no Brasil, no segundo semestre de 2025, chegou ao quantitativo de 731.587 (setecentos e trinta e um mil e quinhentos e oitenta e sete) pessoas em celas físicas, enquanto a capacidade máxima seria de 505.267 (quinhentos e cinco mil e duzentos e sessenta e sete).

A ineficiência do sistema prisional brasileiro contrapõe-se drasticamente aos direitos fundamentais elencados na Constituição da República, o que de fato existe é uma tensionada fronteira entre a normatividade e a realidade, entre o dever-ser (*sollen*) e o ser (*sein*) (BRUNET, Emiliano, 2015, p. 37). O que traz vitalidade à Constituição é justamente a possibilidade de variações de acordo com o tempo e o espaço, evitando que a mesma se torne antiquada e propicia o debate diante das mudanças sociais, culturais e políticas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, embora tão vulgarizado, encontra-se estampado na Constituição Federal, sendo uma das bases do direito fundamental inerente a qualquer ser humano. A bem da verdade, na prática o que ocorre é que a população carcerária não detém direitos e garantias, uma vez que romperam com as regras inerentes à vida em sociedade.

Apesar de marginalizados, não cabe a um Estado Democrático de Direito o papel de ignorar as pessoas em situação de cárcere, principalmente pela proximidade dessa realidade às consequências espelhadas na sociedade de um modo geral, o que compromete principalmente a política de segurança pública.

Diante do quadro apresentado, pode-se inferir que a atuação do Poder Público diante das políticas públicas prisional tem se demonstrado estruturalmente ineficiente e resulta em um quadro de violação generalizada dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, tais como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a vedação as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); a garantia do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX); a presunção de inocência (art. 5º, LVII); saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça.

A realidade do sistema prisional viola diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra

a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo Maria Paula Dallari Bucci, ao examinar a ADPF n.º 347 observa-se o descumprimento reiterado das disposições jurídicas existentes em tratados internacionais de direitos humanos, a Constituição, a legislação de execução penal, relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito, etc. (BUCCI, 2019, p. 818).

Se trata de uma proposta que traz um roteiro metodológico interessante que busca o diálogo entre disciplinas relacionadas ao Direito Público e às Políticas Públicas, de maneira balanceada, uma vez que a abordagem unificada torna possível a realização de um trabalho multidisciplinar, que tem mais chances de propiciar a obtenção de resultados para o problema que exige múltiplas especialidades.

O enfrentamento das condições precárias do sistema carcerário no Brasil deve ser analisado sob o diálogo entre o Direito e outras disciplinas, sob a perspectiva multifatorial, cujo objeto é a ação governamental coordenada e em escala ampla, que resulte em mudanças estruturais prospectivas, abandonando de vez as soluções pontuais ou “a conta gotas”, reconhecendo a imprescindibilidade da tutela processual adequada.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos consignou que, quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação (COMISSIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011 Interamericana de Derechos Humanos, 2011, p. 4-5).

Ocorre que a declaração do estado inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro tem característica estratégica, a rigor, não resolve absolutamente nada na situação dos presos, entretanto, é capaz de mobilizar a comunidade jurídica e autoridades relacionadas ao tema, com força moral e persuasiva, contribuindo para o enfoque adequado do tema.

Diante da complexidade do problema apresentado, necessário reconhecer que o processo tradicional e clássico como conhecemos (“binário”, “Caio x Tício”) não se mostra adequado para garantir uma visão completa e real do problema social existente, as políticas públicas dependem de

controle judicial, contudo, necessário afastar-se da polarização do papel do Judiciário, o processo estrutural apresenta-se como alternativa mais adequada.

Hogemann (2024, p.52) sustenta que os litígios estruturais desempenham papel central na formulação e implementação de políticas públicas, na medida em que permitem identificar as causas profundas das disfunções institucionais — econômicas, sociais, políticas e tecnológicas — que condicionam a capacidade estatal de responder, de forma eficaz e equânime, às demandas da população. A compreensão dessas raízes estruturais mostra-se indispensável para a construção de soluções duradouras, superando intervenções meramente pontuais e insuficientes para promover transformações institucionais consistentes.

No processo estrutural é mais relevante investigar o estado de coisas ideal, que se quer implementar no futuro, projetando o caminho que deve ser percorrido para alcançá-lo, o objetivo de fato é a reformulação de uma estrutura, ou seja, transformar o comportamento institucional para o futuro.

Nesse sentido, Arenhart (2015, p. 212) destaca que os processos estruturais voltam-se à transformação de práticas ou instituições, projetando seus efeitos para o futuro. Tais litígios caracterizam-se pela pluralidade de interesses em conflito e pela potencial repercussão da decisão judicial sobre a esfera jurídica de terceiros não diretamente envolvidos na demanda.

Vitorelli (2020, p. 60) sistematiza o processo estrutural em ciclo contínuo de seis fases interdependentes: a compreensão ampla e policêntrica do litígio, com a participação dos diferentes grupos de interesse; a elaboração de um plano destinado a alterar o funcionamento da estrutura problemática; a implementação desse plano, de forma compulsória ou consensual; a avaliação dos resultados obtidos; a reelaboração do plano à luz dos resultados apurados; e a reimplementação da versão revisada, reiniciando o ciclo, que se prolonga até a efetiva reorganização da estrutura e a superação da violação identificada.

O relator Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADPF n.º 347, contrastou a realidade do sistema prisional com a da saúde pública, destacando que esta, embora igualmente marcada por deficiências estruturais, conta com vontade política e apelo democrático suficientes para mobilizar candidatos, parlamentares e a sociedade em geral. O sistema penitenciário, ao contrário, carece

desse engajamento, sujeitando-se ao desprezo político e à invisibilidade social (BRASIL, 2015, p. 33).

O ministro ponderou que a temática sobre a crise do sistema prisional tem sido matéria de várias ações, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5170), que discute o direito de indenização dos presos por danos morais, o Recurso Extraordinário (RE n.º 592581), que versa sobre a possibilidade do Judiciário obrigar os Estados e a União a realizar obras em presídios e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5356), relativa à inconstitucionalidade da norma que estabelece o bloqueio de sinal de rádio e comunicação em área prisional (BRASIL, 2015, p. 19-20).

Sob o ponto de vista estratégico, a ADPF n.º 347 serviu para trazer destaque ao problema do sistema carcerário no Brasil, contudo, sob a perspectiva prática e sob a ótica estrutural, conferiu substrato jurídico a violações já amplamente conhecidas ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Este reconhecimento estabelece que todas as autoridades ligadas ao sistema penitenciário e à justiça criminal têm o dever de adotar, independentemente de sua complexidade, as medidas indispensáveis à superação do quadro de inconstitucionalidade.

Imperioso reconhecer que a crescent judicialização dos direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, constituem uma consequência direta de um processo de expansão e legitimação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Entretanto, este ponto específico merece apreciação parcimoniosa, no intuito de evitar conclusões simplistas a respeito da atuação judicial no campo das políticas públicas.

2 DA LEGALIDADE À RACIONALIZAÇÃO: O ATIVISMO JUDICIAL DO STF

O termo “ativismo judicial” foi uma expressão cunhada, pela primeira vez, em artigo do historiador Arthur M. Schlesinger Jr., nos Estados Unidos, para se referir à divisão existente na Suprema Corte, entre 1954 e 1969, em função do registro de jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais. Entre as decisões mais emblemáticas desse período, destacam-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas (Brown v.

Board of Education, 1954), a garantia do direito à defesa técnica (*Gideon v. Wainwright*, 1963) e à não autoincriminação no processo penal (*Miranda v. Arizona*, 1966), a proteção da privacidade do casal contra intervenções estatais na vida íntima (*Griswold v. Connecticut*, 1965), a tutela da liberdade de imprensa (*New York Times v. Sullivan*, 1964) e dos direitos políticos (*Baker v. Carr*, 1962), além do reconhecimento da igualdade das mulheres (*Richardson v. Frontiero*, 1973) e da vedação à criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação (*Roe v. Wade*), todos efetivados por via exclusivamente jurisdicional, sem qualquer intervenção do Congresso ou do Executivo. (BARROSO, 2018, p. 2181).

Neste ponto cabe mencionar dois papéis importantes que vêm sendo desempenhados pelo STF, o contramajoritário e o representativo. O papel contramajoritário se refere, precipuamente, ao papel assumido pela Corte Constitucional ao invalidar atos do Executivo e Legislativo, quando estes são contrários aos preceitos constitucionais, enquanto que o papel representativo é de atender demandas sociais que não foram efetivamente implementadas pelos políticos democraticamente eleitos pela sociedade.

Distanciando-se da acepção desqualificadora do termo em si, nota-se que a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais estruturalmente determinante do Judiciário na concretização dos preceitos constitucionais, em especial os direitos fundamentais, com maior interferência no espaço de atuação dos demais Poderes, revelando-se, em certa medida, insuficiente a definição clássica montesquiana de separação de poderes.

Contudo, essa atuação não se confunde com arbitrariedade ou com a simples substituição da vontade legislativa e executiva pela vontade judicial. A bem da verdade, essa postura hermenêutica se extrai do próprio texto constitucional, especialmente dos enunciados abertos, princípios e conceitos juridicamente indeterminados, capazes de orientar a solução de conflitos que o processo tradicional se mostrou incapaz de alcançar. O ativismo judicial, sob este ponto de vista, não resulta de um protagonismo desmedido do Judiciário, mas da omissão estrutural dos demais poderes diante de demandas sociais legítimas e constitucionalmente protegidas.

O contraponto apresentado baseia-se no entendimento trazido por Barroso (2018, p. 2185), ao sistematizar três ordens de críticas à expansão do Poder Judiciário: a primeira, de natureza ideológica, sustenta que o Judiciário historicamente funciona como instância conservadora das

estruturas de poder e riqueza, de modo que a judicialização representaria um mecanismo de resistência das elites tradicionais à democratização e à política majoritária; a segunda crítica recai sobre as limitações das capacidades institucionais dos tribunais, que nem sempre constituem o foro mais adequado para deliberações de elevada complexidade técnica ou científica, expondo o sistema a efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejáveis, o que recomenda postura de cautela e deferência; a terceira crítica aponta que a judicialização restringe a participação democrática aos que detêm acesso ao mundo jurídico, tanto em relação aos ritos formais quanto aos seus custos elevados, gerando, simultaneamente, o risco de politização indevida da justiça, de apatia das forças sociais e de introdução de paixões em um ambiente que deve ser orientado pela razão.

Todas essas críticas merecem ser levadas em conta com seriedade. É precisamente a última delas, o risco de que paixões invadam um ambiente que deve ser conduzido pela razão, que conduz o presente trabalho a um referencial teórico anterior ao próprio neoconstitucionalismo.

Diante dessa atual configuração institucional de protagonismo assumido pelo Poder Judiciário na busca de soluções estruturais a problemas complexos, em especial em relação à crise do sistema penitenciário, permanece em aberto o questionamento acerca dos limites democráticos dessa racionalidade decisória. Este questionamento conduz às formulações clássicas apresentadas por Platão sobre o governo dos mais aptos, da justiça e da legitimidade do exercício do poder, que serão examinados no próximo capítulo.

3 PLATÃO, A REPÚBLICA E A IDEIA DE GOVERNO DOS FILÓSOFOS

A obra *A República*, de Platão, foi escrita em um contexto de profunda instabilidade política, moral e institucional da Grécia antiga, especialmente em razão da Guerra de Peloponeso, conflito que contribuiu para o enfraquecimento da democracia ateniense, abalou estruturas da pólis e intensificou as crises sociais, políticas e éticas. Nesse ambiente de desordem e decadência institucional Platão desenvolveu uma reflexão sobre a justiça, organização do estado e legitimidade do poder.

Conforme pontua Belini (2009, p.41-91), Platão se apresenta como filósofo político-social e metafísico, que, ao refletir sobre a crise política e moral que vivenciou no seu tempo, formula um modelo de caráter normativo voltado à construção de um estado ideal pautado no “dever-ser”. A

partir da concepção de um homem novo e uma sociedade nova, racionalmente organizada. O filósofo estabelece os fundamentos da cidade justa e apresenta soluções que, embora radicais, buscavam responder à desordem e à decadência da pólis grega.

Platão defende a constituição de um estado organicamente estruturado e harmônico entre suas classes, especialmente entre governantes e auxiliados, sustentando que a justiça se concretiza quando cada indivíduo desempenha a função que lhe é natural, sem interferir nas atribuições alheias. Nesse modelo, a ordem da cidade advém do princípio da especialização funcional e da observância do papel de cada membro da pólis.

Além disso, o filósofo propõe uma desvinculação entre poder econômico e político, afastando os interesses patrimoniais da condução do estado, para ele o governante não seria detentor desta posição apenas pela riqueza ou posição social, mas de sua capacidade racional, moral e intelectual, motivo pelo qual atribui aos reis-filósofos a função de conduzir a cidade segundo os ideais de justiça e de bem comum.

Nesse contexto surge a figura dos reis-filósofos, que enseja a legitimidade do governante, componentes da classe dos guerreiros, que seria seres iluminados pelo conhecimento racional, sem vontade ou sentimentos, livres de paixões humanas, para Platão, nesse cenário seria possível alcançar o ideal de justiça e felicidade na pólis. Sendo assim, a ideia de justiça desenvolvida na obra não pode ser considerada apenas como uma categoria jurídica ou moral abstrata, mas sim como princípio basilar de organização da pólis e da própria existência humana.

Entretanto, conforme destaca Belini (2009, p.41-91), a teoria política platônica também apresenta elementos problemáticos, o autor observa que Platão atribui maior relevância à preservação da coletividade do que à autonomia individual, subordinando o singular aos interesses da cidade e estabelecendo modelo fortemente hierarquizado de organização social. Nesse sentido, o erro central do pensamento platônico consistiria justamente em valorizar a estrutura coletiva da pólis acima da individualidade humana, reduzindo o espaço das liberdades individuais em nome da estabilidade política e da unidade social.

A aproximação entre o ativismo judicial estrutural e o modelo platônico dos reis-filósofos não representa equivalência automática ou desprovida de crítica, mas pode ser encarado como um

instrumento de análise voltado à compreensão de alcances, contradições e limites da ampliação da atuação do Judiciário no âmbito das políticas públicas complexas.

A partir da análise do ideal platônico, observa-se que o constitucionalismo contemporâneo, a postura ativista do Judiciário, especialmente no que se refere à proteção de grupos historicamente vulneráveis e à correção de falhas estruturais, perpassa, em certa medida, essa pretensão de racionalidade institucional diante da omissão política.

Assim como Belini (2009, p.41-91) aponta, em Platão o governo dos filósofos poderia sofrer processos de degeneração decorrentes da concentração excessiva de poder, o ativismo judicial estrutural também encontra limites no próprio Estado Democrático de Direito, especialmente quando a atuação jurisdicional ultrapassa a função de garantia constitucional para assumir espaços de deliberação política e formulação institucional originalmente atribuídos aos Poderes democraticamente legitimados, que detêm, em tese, as especificidades técnicas para o desempenho de suas funções.

Desse modo, a expansão da jurisdição constitucional revela permanente tensão entre efetividade dos direitos fundamentais, racionalidade institucional e preservação do equilíbrio democrático, exigindo constante reflexão acerca dos limites da atuação estrutural do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas complexas.

4 ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA

O denominado “Estado de coisas inconstitucional” foi uma expressão utilizada inicialmente pela Corte Constitucional da Colômbia, que definiu pressupostos para sua declaração, dentre os quais cabe destacar os seguintes (COLOMBIA, 2004): (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de tutela como parte do procedimento para garantir o direito violado; (iv) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução compromete a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e exige um nível de recursos que demanda um

esforço orçamentário adicional importante; (vi) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorressem à ação de tutela para obter a proteção de seus direitos, produziria uma maior congestão judicial.

Ao proferir julgamento na Sentencia de Unificación, SU 559/1997, a Corte Constitucional da República Colombiana declarou o estado de coisas inconstitucional com o principal objetivo de diminuir os casos de judicialização e evitar possível acúmulo de acervo (REPÚBLICA DE COLOMBIA, 1997), reconheceu inconstitucionalidades estruturais resultadas da vulneração massiva e generalizada de direitos constitucionais de número significativo de pessoas, que no caso Colombiano, se referiu a professores excluídos de forma indevida pelo Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisterio, que envolveu a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios pela Caja Nacional de Previsión, e, por três vezes, em relação ao Sistema carcerário da Colômbia (SANTOS; BISPO, 2024, p. 2)

A realidade Corte Constitucional da Colômbia se distancia com a nossa experiência de Corte Constitucional, uma vez que desde quando foi instituída, em 1991, vem atuando de forma expansiva e estrutural em casos relacionados a violações massivas e sistemática de direitos fundamentais, com adoção de mecanismos permanentes de monitoramento das decisões estruturais, com a realização de audiências públicas, expedição de sucessivas ordens, criação de salas especiais de acompanhamento e diálogo institucional contínuo entre órgãos estatais e sociedade civil, com o objetivo de garantir a efetividade das decisões proferidas em sede de políticas públicas complexas.

Sob o ponto de vista de organização institucional e da construção de mecanismos de monitoramento estrutural, a experiência desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia apresenta importantes contribuições ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à adoção de arranjos institucionais voltados à efetividade das decisões estruturais e ao acompanhamento contínuo das políticas públicas submetidas ao controle jurisdicional.

A observação da experiência colombiana demonstra que a atuação judicial em litígios estruturais representa importante marco teórico e prático para o constitucionalismo latino-americano, principalmente ao reconhecer que determinadas violações transcendem casos individuais e decorrem de disfunções estruturais do próprio sistema estatal

A atuação da Corte Constitucional Colombiana torna-se paradigma indispensável quando analisada em perspectiva comparada ao modelo brasileiro, considerando que o Supremo Tribunal Federal ingressou de forma tardia na lógica dos litígios estruturais, apenas após 2015 nos autos da ADPF n.º 347, tanto do ponto de vista de limites quanto de potencialidade da atuação estrutural do Poder Judiciário, ao viabilizar análise dos riscos democráticos, mecanismos de implementação e desafios institucionais inerentes à expansão da jurisdição constitucional sobre políticas públicas complexas.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho contribuiu para identificar que a crise do sistema penitenciário brasileiro sobrepõe a dimensão meramente administrativa e circunstancial, se trata de verdadeira violação estrutural e sistemática de direitos fundamentais. Ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional, nos autos da ADPF n.º 347, o Supremo Tribunal Federal evidenciou a falência histórica da política pública penitenciária, bem como a incapacidade dos poderes originalmente responsáveis pela formulação e execução dessas políticas públicas, uma vez que não conseguiram apresentar respostas efetivas ao problema.

Nesse cenário, observou-se que a atuação do Poder Judiciário representa importante transformação no constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que tange à ampliação do papel das cortes constitucionais na concretização dos direitos fundamentais e na superação das omissões persistentes das esferas institucionais e administrativas. A decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal aproxima-se do modelo de litigância estrutural que vem sendo desenvolvido há décadas em outros países, especialmente na Colômbia através de sua Corte Constitucional, cuja atuação de vanguarda consolidou mecanismos mais eficientes de monitoramento institucional, atuação coordenada entre órgãos estatais e implementação progressiva de políticas públicas complexas.

Sob o ponto de vista do diálogo estabelecido entre a teoria da justiça desenvolvida por Platão em *A República*, demonstrou-se que o ativismo judicial guarda aproximações com a ideia platônica de racionalidade política voltada à preservação da ordem e da justiça na cidade. Assim como o filósofo defendeu a condução da pólis pelos mais aptos e guiados pela razão, o Supremo Tribunal Federal, ao assumir a posição central no enfrentamento da crise penitenciária no Brasil,

passa a exercer função de racionalização institucional, assumindo o papel que deveria ser desenvolvido pelos atores políticos legitimados.

No entanto, a aproximação entre o modelo apresentado por Platão e a atuação estrutural do STF não pode ser compreendido de maneira absoluta, considerando que a intervenção judicial busca assegurar a efetividade dos preceitos constitucionais, diante da omissão dos órgãos responsáveis e, por outro lado, suscita relevantes questionamentos a respeito da substituição indevida das funções atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo. Um dos principais desafios do constitucionalismo contemporâneo se encontra na tensão entre legitimidade democrática e racionalidade constitucional.

Assim, conclui-se que a ADPF n.º 347 representa marco paradigmático na consolidação dos litígios estruturais no Brasil, inaugurando uma nova forma de atuação jurisdicional voltada a efetiva transformação de realidades institucionais complexas. Ao mesmo tempo, o diálogo com a filosofia política de Platão demonstra que os debates acerca da legitimidade do poder, da justiça e da condução racional do Estado permanecem atuais, revelando que os dilemas enfrentados pelo constitucionalismo contemporâneo encontram raízes em discussões clássicas da teoria política.

Atualmente, no bojo da ADPF 347, há 306 (trezentas e seis) metas a serem alcançadas até o ano de 2027, de modo que o tempo demonstrará se o percurso estabelecido entre a fixação dessas metas e o efetivo acompanhamento de sua execução será capaz de produzir transformações concretas e satisfatórias na política pública prisional brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 15 de maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806/21752>. Acesso em: 15 maio 2026.

BELINI, Luiz Antonio. *A justiça na República de Platão*. Sarandi: Humanitas Vivens, 2009. p. 41-91.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN*. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRUNET, Emiliano. *Movimentos sociais, confronto político e concretização da Constituição. Uma análise interdisciplinar à luz da ciência política, da Sociologia e do Direito Constitucional*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 55, p. 37-53, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1238340/Emiliano_Brunet.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). *REI – Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430/447>. Acesso em 14 maio 2026.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-025. Bogotá, 22 jan. 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 14 maio 2026.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Litígios estruturais e a eficácia das políticas públicas: impactos e transformações. *Revista de Direito da Administração Pública*, [s.l.], a. 9, v. 1, n. 3, p. 51-70, 2024. (Dossiê Direito e Políticas Públicas). ISSN 2595-5667. Disponível em: <https://centrodeestudosdedireito.com.br/revistas/index.php/redap/article/view/82/48>. Acesso em: 14 maio 2026.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*, p. 4-5, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia SU. 559/97. 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/su559-97.htm>. Acesso em: 15 maio 2026.

SANTOS, Yago da Costa Nunes dos; BISPO, Verônica de Santana. Análise comparativa dos mecanismos de monitoramento de decisões estruturais sobre políticas públicas no Brasil e na Colômbia. *Revista de Processo*, v. 357, p. 299-324, 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/143282978/SANTOS_Yago_Nunes_do_BISPO_Ver%C3%B4nica_de_Santana_An%C3%A1lise_comparativa_dos_mecanismos_de_monitoramento_de_decis%C3%B5es

[3ºs estruturais sobre Política Pública no Brasil e na Colômbia Revista de Processo v 357 nov 2024](#). Acesso em: 15 maio 2026.

VITORELLI, Edilson. Processo estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2021.